

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO N. 440/99.

Autora: Mesa Executiva.

Dispõe sobre a avaliação de mérito do servidor do Legislativo.

Art. 1.º A avaliação de mérito do servidor do Legislativo, para efeito da progressão prevista no inciso I do caput do artigo 15 da Resolução n. 410/96, será efetivada por comissão permanente, constituída de, no mínimo, cinco servidores efetivos, designada pelo Presidente da Casa.

Art. 2.º A avaliação de mérito, além dos requisitos estabelecidos no artigo 27 da Resolução n. 410/96, levará em conta, ainda, a participação, frequência e aproveitamento do servidor em cursos ou atividades de treinamento, reciclagem e aperfeiçoamento voltados a métodos, técnicas e habilidades exigidas para o exercício das atribuições do cargo, bem como seu envolvimento em iniciativas desenvolvidas pelo Legislativo e outros órgãos públicos municipais, direcionadas ao aprimoramento da qualidade dos serviços, das relações interpessoais no trabalho e do atendimento público.

Art. 3.º Para fins do disposto no artigo anterior, fica estabelecida a seguinte pontuação para os quesitos a serem observados na avaliação:

I - participação, frequência e aproveitamento do servidor em cursos de treinamento, reciclagem e aperfeiçoamento, e seu envolvimento em iniciativas desenvolvidas pelo Legislativo e outros órgãos públicos municipais, direcionadas ao aprimoramento da qualidade dos serviços, das relações interpessoais no trabalho e do atendimento público (sobretudo grupos ou comissões de trabalho): 2 (dois) pontos;

II - frequência (assiduidade/pontualidade): 2 (dois) pontos;

III - conduta (disciplina/relacionamento humano/cooperação): 2 (dois) pontos;

IV - eficiência (capacidade de iniciativa e dedicação às atividades desenvolvidas/produktividade/qualidade do trabalho): 2 (dois) pontos;

V - responsabilidade e cuidados na utilização de materiais, utensílios e equipamentos: 2 (dois) pontos.

Art. 4.º Os servidores serão contemplados conforme segue:

I - com um nível por interstício, os que obtiverem de cinquenta a setenta por cento do total da pontuação estabelecida;

II - com dois níveis por interstício, os que obtiverem acima de setenta por cento da pontuação estabelecida.

Art. 5.º A avaliação de mérito considerará exclusivamente as atividades realizadas no período aquisitivo correspondente.

Art. 6.º O artigo 15 da Resolução n. 410/96 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A progressão ocorrerá:

I - por merecimento, mediante avaliação de mérito, limitando-se a, no máximo, dois níveis por interstício;

II - por antiguidade, automaticamente, mediante o cômputo do tempo de efetivo exercício no cargo, limitando-se a, no máximo, um nível por interstício.

Parágrafo único. Perderá o direito à progressão o servidor que, durante o interstício de dois anos:

I - afastar-se do cargo por prisão judicial;

II - sofrer penalidade de suspensão;

III - faltar ao serviço sem justificativa por prazo superior a 10 (dez) dias, contínuos ou não;

IV - afastar-se do cargo por licença sem vencimento;

V - afastar-se para prestar serviço militar;

VI - permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo igual ou superior a 06 (seis) meses, contínuos ou não;

VII - permanecer em licença para tratamento de doença em pessoa da família, sem vencimentos;

VIII - afastar-se do cargo por acidente de trabalho ou doença profissional por prazo igual ou superior a 12 (doze) meses, contínuos ou não, exceto para efeito do critério da antiguidade;

IX - afastar-se para concorrer a cargo eletivo sujeito à legislação eleitoral;

X - afastar-se para o exercício de mandato eletivo;

XI - afastar-se para o exercício de mandato classista, exceto para efeito do critério de antiguidade;

XII - ficar com disposição remunerada em órgão público não-vinculado ao Município por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, exceto para efeito do critério da antiguidade;

XIII - gozar licença compulsória por prazo igual ou superior a 06 (seis) meses;

XIV - ficar à disposição de órgão público não-vinculado ao Município, sem ônus, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias."

Art. 7.º A Comissão Permanente realizará seus trabalhos anualmente, a partir deste exercício, reunindo-se, sempre que necessário para o cumprimento do disposto no artigo 1.º desta Resolução, nos meses de janeiro, março, junho e setembro.

Art. 8.º A Diretoria Administrativa do Legislativo colocará à disposição da Comissão Permanente, imediatamente à requisição, o cadastro funcional dos servidores da Casa, que deverá ser analisado reservadamente, sob

pena de responsabilidade do membro que veicular publicamente informações não autorizadas.

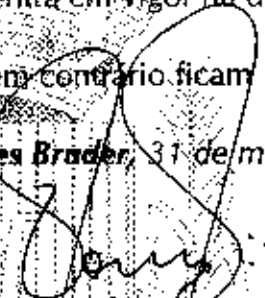
Art. 9.º O relatório da avaliação promovida pela Comissão Permanente será remetido à consideração da Presidência da Casa, para fins de direito, e, simultaneamente, enviado para publicação no Órgão Oficial do Município, pelo respectivo presidente.

Art. 10. O Presidente do Legislativo, no prazo de 5 (cinco) dias da publicação desta Resolução, designará, mediante portaria, a Comissão Permanente ora instituída.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. As disposições em contrário ficam revogadas.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 31 de maio de 1999.



João Alves Correa
PRESIDENTE



Prof.ª Edith Dias de Carvalho
1.ª SECRETÁRIA